



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501074-15.2024.8.26.0603, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes LUCAS AMOROSO CUSTÓDIO e RENAN AMOROSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM a matéria preliminar e NEGARAM PROVIMENTO aos apelos interpostos defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35021 – CFF/V
Apelação: 1501074-15.2024.8.26.0603
Comarca: Araçatuba
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: Numeração única
Apelantes: Lucas Amoroso Custódio
Renan Amoroso
Apelado: Ministério Público

Roubo circunstanciado – Apelação – Nulidade processual não evidenciada – Instauração de incidente de sanidade mental, que não se revelou pertinente no caso concreto, diante da ausência de indícios mínimos reveladores de comprometimento da capacidade de entendimento ou discernimento do recorrente – Insurgências contra a dosimetria penal – Penas e regime prisional motivadamente dosados, necessários e suficientes para a reprovação e prevenção do crime – Basilares proporcionalmente fixadas – Multirreincidência que prepondera sobre a confissão qualificada, a teor da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema 585) – Sentença mantida – Recursos desprovidos.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Renan Amoroso e Lucas Amoroso Custódio foram condenados, por incursos no artigo 157, *caput*, § 2º, inciso II, c.c. o artigo 29, *caput*, na forma do artigo 70, *caput*, todos do Código Penal, ao cumprimento de, respectivamente, 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, acrescidos do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa menores e 08 (oito) anos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, acrescidos do pagamento de 19 (dezenove) dias-multa menores (fls. 307/319 e 363/366).

Apelam os réus.

Renan requer a reforma da dosimetria penal, com a fixação da basilar em menor fração daquela imposta, além do afastamento da reincidência, a redução do patamar aplicado ou a compensação integral entre esta agravante e a confissão espontânea (fls. 380/390).

De seu lado, a Defesa de Lucas, almeja, preliminarmente, a realização de exame de insanidade mental, a fim de averiguar a saúde mental do apelante. No mérito, pede, também, o abrandamento da fração aplicada, por conta da reincidência, o seu afastamento ou aniquilamento em face da confissão espontânea (fls. 432/435).

Os recursos foram contrariados (fls. 442/464), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento dos reclamos defensivos (fls. 484/508).

É o relatório.

Inicialmente, não é o caso de instauração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

de incidente de verificação de insanidade mental, assim como já decidido (vide fls. 308).

Como cediço, a realização da referida prova só deve ser determinada quando houver fundada dúvida sobre a integridade mental do agente, não constituindo nulidade processual, nem cerceamento do direito de defesa, a inexistência da respectiva perícia ou o indeferimento do pedido de sua ultimação.

Em outras palavras, cabe à autoridade judiciária avaliar a essencialidade do exame, quando o réu demonstrar qualquer doença capaz de comprometer sua capacidade de entendimento e autodeterminação., o que não se vislumbrou na hipótese.

De fato, como bem avaliado pelo ilustre sentenciante, a instauração do incidente não se revelou pertinente no caso concreto, diante da ausência de indícios mínimos reveladores de comprometimento da capacidade de entendimento ou discernimento do recorrente, porquanto, ao ser interrogado, o acusado revelou-se lúcido e capaz de relatar com clareza a dinâmica fático-temporal, inclusive de maneira a buscar sua exculpação quanto à conduta a ele atribuída, de sorte a evidenciar sua efetiva capacidade de entendimento e discernimento.

De todo modo, o documento colacionado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

às fls. 436 se refere a outros autos e está circunscrito à discricionariedade daquele julgador, não sendo capaz de atestar a ausência de higidez mental do sentenciado, com nota de que aludida prova, se positiva, poderá ser, eventualmente, aproveitada, nesta ação penal, em sede executória.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, reafirmando sua jurisprudência, já pacificou:

“(...) 1. O juízo da instrução é competente para analisar, no caso concreto, a necessidade, ou não, da realização de exame de dependência toxicológica requerido pela defesa a fim de comprovar eventual inimputabilidade do acusado. Precedentes: HC 95.983, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 20.03.09; RHC 86.190, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 07.12.06; HC 84.431, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 22.10.04; HC 69.733, Segunda Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 21.05.93. (...)” (1ª Turma, RHC nº 120411, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 13.02.2014).

Superada a matéria preliminar, registre-se, de outro lado, que, malgrado não tenha havido insurgência contra o mérito da condenação, a decisão condenatória respeitou a prova dos autos, confrontado com o acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório, em que a materialidade delitiva restou suficientemente demonstrada e a autoria, de igual modo, recaiu com segurança sobre os suplicantes, especialmente, diante da confissão espontânea de Renan, evidenciando a conduta típica e antijurídica imputada.

Passa-se, doravante, diretamente ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

exame da dosimetria punitiva, objeto do inconformismo recursal.

A acusação que ensejou a responsabilização penal em discussão é no sentido de que os apelantes, agindo em concurso, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, contra as vítimas Danilo Gael Giron e Matheus Augusto Gomes de Andrade, subtraíram, em proveito comum: a) um aparelho de celular da marca “Motorola” (modelo G20), pertencente à vítima Danilo Gael Giron; b) um aparelho de celular da marca “Samsung” (modelo A54), pertencente à vítima Matheus Augusto Gomes de Andrade.

Pois bem.

Incensuráveis as reprimendas.

Obtempere-se, de início, que a dosimetria penal é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, à míngua de previsão, no Código Penal, de rígidos critérios matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena.

Com relação a Renan, a pena-base foi estabelecida em 1/3 acima do piso mínimo, em virtude da má antecedência criminal (condenações definitivas nos autos 0017150-10.2014.8.26.0032, 0008920-76.2014.8.26.0032 e 0000464-69.2016.8.26.0032 – fls. 48/54).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

A despeito do inconformismo recursal, não se vislumbra ilegalidade ou desproporcionalidade na valoração negativa, diante do intenso passado criminal do réu, que insiste em violar o patrimônio alheio.

Quanto a Lucas, a basilar foi exasperada em 1/6 acima do piso, por conta da má antecedência (condenação criminal nos autos 1500597-02/2018 – fls. 63/67), de sorte a, também, não ensejar nenhuma arbitrariedade.

Na etapa intermediária, a multirreincidência específica de Renan (condenações definitivas nos autos 0000721-94.2016.8.26.0032, 0001600-04.2016.8.26.0032 e 0020903-38.2015.8.26.0032) em cotejo com a confissão espontânea deu ensejo ao incremento de $\frac{1}{4}$.

Já a reincidência de Lucas (condenação criminal nos autos 1501947-83/2022 – fls. 63/67) acarretou o acréscimo de 1/6.

Saliente-se, a propósito, que a caracterização de má antecedência e de reincidência, com os agravamentos nas respectivas primeira e segunda fases da dosimetria penal, não configura *bis in idem*, já que utilizados registros processuais autônomos, atestando a existência de condenações definitivas, anteriores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

e distintas.

Reiterativa a jurisprudência do Colendo

Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 4. É pacífico o entendimento nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que não configura bis in idem a utilização de condenações definitivas, anteriores e distintas, para caracterização de maus antecedentes e aplicação da agravante da reincidência. Na espécie, foram utilizadas condenações diversas para exasperar a primeira fase da dosimetria, a título de maus antecedentes, e a segunda fase, em razão da reincidência, em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Sodalício, de modo que não há falar em bis in idem, tampouco em violação ao verbete sumular n.º 241 desta Corte. (...)” (6ª Turma, HC nº 320.187/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14.12.2015).

Nem se diga, ainda, em afastamento da agravante, porquanto demonstrada nos autos, por meio de documentação idônea.

Ora, as circunstâncias denominadas agravantes são reveladoras de particular culpabilidade do agente e aumentam a reprovabilidade da conduta que a ordem jurídica não pode deixar de sopesar. São elementos acidentais que giram em torno do fato criminoso, sem que interfiram em sua estrutura típica, influenciando apenas na quantificação punitiva, até para que se possa dar cumprimento ao mandamento constitucional de individualização da pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Ressalte-se não se tratar de *bis in idem*, tendo em vista não haver duplicidade de repressão pelo mesmo fato, mas é elemento indicativo de que o agente merece maior punição, porquanto, apesar de já apenado, insiste em manter-se avesso aos ditames da lei e aos padrões sociais, deixando evidenciado que expiação anterior não foi suficiente.

Aníbal Bruno prelecionava que se podia justificar a exacerbação da pena, ao segundo crime, pela maior culpabilidade do agente, pela maior reprovabilidade que sobre ele recai, ***“...resultante da reiteração do gesto criminoso do agente, reveladora de uma vontade rebelde e obstinada, que a condenação anterior não conseguira reprimir...”***, o que, para um homem, normalmente ajustável à ordem do Direito, isto é, de temperamento e vontade menos decisivamente adversos aos impeditivos da norma, seria estímulo suficiente para afastá-lo da prática de uma nova infração (*in* “Comentários ao Código Penal”, Ed. Forense, 1969, vol. II, pág. 119).

Enfim, na reincidência, o que é valorado negativamente, para fins de exasperação da pena é uma conduta criminal pretérita, ou seja, o que o agente fez, e não uma condição pessoal dele. Não se cuida, pois, de Direito Penal do Autor.

Ademais, até por uma questão de justiça, não seria proporcional que o criminoso primário recebesse, pelo mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

fato, idêntica pena em relação àquele que é contumaz violador da lei penal e já foi instado a refletir sobre sua atitude para não voltar a claudicar, em afronta à Sociedade.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a temática sob a égide do instituto de Repercussão Geral, já teve oportunidade de assentar:

“Agravante – Reincidência – Constitucionalidade – Surge harmônico com a Constituição Federal o inciso I do artigo 61 do Código Penal, no que prevê, como agravante, a reincidência.” (Tribunal Pleno, RE nº 453.000/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 04.04.2013, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito DJe 02.10.2013)

De igual modo, impossível se cogitar em compensação integral entre as circunstâncias agravante e atenuante.

Em primeiro lugar, porque Lucas negou os fatos narrados na exordial, ao afirmar que não participou do roubo e que não conhecia as intenções de Renan, não incidindo, portanto, a atenuante em seu favor.

No que concerne a Renan, há que se reconhecer a preponderância da agravante sobre a atenuante, por se tratar aqui de multirreincidência específica, consoante, inclusive, assenta a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 585).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Logo, o entendimento singular revela-se irreprochável.

Na última fase do cálculo, aplicou-se o incremento de 1/3, em razão da caracterização do concurso de agentes. Em seguida, diante do concurso formal (duas vítimas foram atingidas pela conduta dos réus), impôs-se o adequado acréscimo de 1/6.

Ausentes outras causas modificadoras, as penas totalizaram 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, acrescidos do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa menores, para Renan, e 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, acrescidos do pagamento de 19 (dezenove) dias-multa menores, para Lucas.

Por fim, o regime prisional fechado não comporta modificação, pois é o que mais se coaduna à espécie, não só pelo **montante punitivo**, mas em razão da **má antecedência e reincidência dos sentenciados**.

De outro tanto, ***“tratando-se de crime de roubo qualificado, é correta a fixação do regime inicial fechado, mesmo se os réus forem primários e não houver prova da existência de maus antecedentes, pois devem-se levar em conta as circunstâncias do delito que, no caso, vem causando grande comoção social”*** (Julio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Fabbrini Mirabete, in “Execução Penal”, Ed. Atlas, 11ª edição, 2008, pág. 326).

Nesse sentido:

“É de se manter o regime fechado de prisão quando tratar-se de crime grave, como é o roubo, pois aqueles que insistem em praticá-lo demonstram conduta social afrontosa ao clamor público e personalidade distorcida” (Apelação nº 753.603/03, 12ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, Rel. Afonso Faro, DJ 21.09.1992, RTJTacrim-16/141)

“Se o réu comete crime de roubo não pode iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, pois trata-se de infração repugnante que desassossega a sociedade, pondo-a em pânico permanente, causando traumas profundos em suas vítimas” (Apelação nº 495.131-1, 1ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, Rel. Silva Rico, DJ 26.11.1987, JTacrim-94/334)

Importante consignar, a propósito, que não há qualquer ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, e nem ofensa às Súmulas 718 e 719, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ou à Súmula 440, do Superior Tribunal de Justiça, pois os fatos concretos e as circunstâncias delitivas desfavoráveis (**acima listadas**), devidamente extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando, sobretudo para não se provocar afrouxamento excessivo e intolerável estímulo ao criminoso, forjando, em seu espírito, a sensação de uma ilusória impunidade.

Assim sendo, e não se evidenciando erro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

técnico ou excessivo rigor, as punições devem ser mantidas, tal como monocraticamente estabelecidas.

Ante o exposto, **REJEITO** a matéria preliminar e **NEGO PROVIMENTO** aos apelos interpostos defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)